



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro	74 3657-1010	8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO FINANCEIRO Nº 285 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023
- DECRETO FINANCEIRO Nº 286 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 110, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.
- PORTARIA Nº 111, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
- PORTARIA Nº 112, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
- PORTARIA Nº 113, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.
- PORTARIA Nº 114, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
- AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

OUTROS AVISOS

- AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA TOMADA DE PREÇO: 007/2023

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

EDITAIS

- EDITAL RETIFICADO DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023

AVISOS

- ERRATA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**DECRETO FINANCEIRO Nº 285 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023**

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO no valor de **R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais)**.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 969 de 21 de dezembro de 2022, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) na(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Dotações Suplementares**20801 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE****2.078 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**

3.3.90.30.00 / 17063110 - Material de Consumo	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	100.000,00

21001 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO**2.081 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO**

4.4.90.51.00 / 17063110 - Obras e Instalacoes	25.000,00
Total por Ação:	25.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	25.000,00

Total Suplementado: 125.000,00

Art. 2º - Os recursos utilizados para abertura do Crédito anteriormente citado decorrerão, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, Inciso II.

Fonte de Recursos	Valor
17063110 - Transferência Especial da União	125.000,00
Total	125.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de terça-feira, 14 de novembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**Sec. de Finanças
CPF: 338.347.685-53**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**Prefeito Municipal
CPF: 457.242.375-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE ALTERAÇÃO DE QDD

DECRETO FINANCEIRO Nº 286 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

ESTABELECE normas para alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado no artigo da lei de nº 964 de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

Decreta:

Art 1º. - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto Nº 304 de 22 de dezembro de 2022, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a).

20701 - SECRETARIA DE FINANÇAS

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.016 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS		
3.3.90.35.00 / 15000000 - Serviços de Consultoria	0,00	8.000,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00	0,00
Total por Modalidade:	8.000,00	8.000,00
Total por Ação:	8.000,00	8.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	8.000,00	8.000,00

50101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.065 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	0,00	400,00
3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	400,00	0,00
Total por Modalidade:	400,00	400,00
Total por Ação:	400,00	400,00
Total por Unidade Orçamentária:	400,00	400,00
Total Geral:	8.400,00	8.400,00

Art. 2º - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Este(a) Decreto Financeiro entra em vigor a partir de terça-feira, 14 de novembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE ALTERAÇÃO DE QDD**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**Sec. de Finanças
CPF: 338.347.685-53**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**Prefeito Municipal
CPF: 457.242.375-04



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 110, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor para atuar como fiscal de Ata de Registro de Preços:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº	MODALIDADE	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	H8 ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.515.947/0001-78	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº369/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 134/2023	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023	FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ASPERSORES PARA MANUTENÇÃO DOS GRAMADOS DOS CAMPOS DE FUTEBOL, DOS PARQUES E DAS PRAÇAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE LAPÃO.	ALLAN PAIVA DA SILVA

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato/ ata de registro de preço, e durante o seu período de validade, eventualmente,

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2023.

(*) Republicado por ter saído, no DOM de 14/11/2023, pág.11, com incorreção no original.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor para atuar como fiscal de Ata de Registro de Preços:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº	MODALIDADE	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CARVALHO - CNPJ: 29.469.063/0001-73	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº354/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 127/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 023/2023	FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PARA SUPRIR ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.	KARINY SOLEAN SOARES MONTENEGRO BARBOSA; SOLANGE DE SOUZA BARRETO; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; IANI MARTINS DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	Elciene Alves de Souza - CPF: 012.192.335-52	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº354/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 128/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 023/2023	FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PARA SUPRIR ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.	KARINY SOLEAN SOARES MONTENEGRO BARBOSA; SOLANGE DE SOUZA BARRETO; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; IANI MARTINS DO NASCIMENTO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	VITÓRIA BORGES DOS SANTOS - CNPJ N.º. 48.004.163/0001-79	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº354/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 129/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 023/2023	FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PARA SUPRIR ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.	KARINY SOLEAN SOARES MONTENEGRO BARBOSA; SOLANGE DE SOUZA BARRETO; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; IANI MARTINS DO NASCIMENTO
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	AURELIVAN CARNEIRO - CPF N.º. 443.213.255-87	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº354/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 130/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 023/2023	FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK E REFEIÇÕES PARA SUPRIR ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.	KARINY SOLEAN SOARES MONTENEGRO BARBOSA; SOLANGE DE SOUZA BARRETO; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; IANI MARTINS DO NASCIMENTO

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato/ ata de registro de preço, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de novembro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor para atuar como fiscal de Ata de Registro de Preços:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº	MODALIDADE	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	H D S SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 49.924.736/0001-45	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº235/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 122/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2023	FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.	JOÃO GUSTAVO DA CUNHA CORTES E SOUZA QUEIROZ; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; FLAMARION VIEIRA DOURADO
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	INFOSIM PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ: 18.701.834/0001-90	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº235/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 123/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2023	FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.	JOÃO GUSTAVO DA CUNHA CORTES E SOUZA QUEIROZ; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; FLAMARION VIEIRA DOURADO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato/ ata de registro de preço, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 113, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidor para atuar como fiscal de Ata de Registro de Preços:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº	MODALIDADE	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	BLINDAGEM MONITORAMENTO 24 HORAS - ENOS RODRIGUES DE SOUZA LTDA - CNPJ nº18.114.333/0001-07	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº356/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 133/2023	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 036/2023	FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, SOB REGIME DE COMODATO, DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO REMOTO POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME, COM GRAVAÇÃO E FORNECIMENTO DE IMAGENS POR MEIO DE CIRCUITO FECHADO DE TV - CFTV, COM OPERAÇÃO ININTERRUPTA (VINTE E QUATRO HORAS POR DIA, SETE DIAS DA SEMANA) DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO COM SUPORTE DE	JAQUELINE ANDRADE DOS SANTOS; RAQUEL FRANCA SANTOS DE OLIVEIRA; FLAMARION VIEIRA DOURADO.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

				VEÍCULOS PARA DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL.	
--	--	--	--	---	--

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato/ ata de registro de preço, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de novembro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
 PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
 CEP 44.905-000
 CNPJ:13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE
CONTRATOS E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Art. 1º Designar o Servidor **LUIZ CARLOS LOPES GADÉA**, para atuar como fiscal de Contrato substituto do **CONTRATO Nº 253/2022**, firmado entre **MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA - CNPJ nº 13.891.528/0001-40** e **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 13.586.669/0001-59**.

Art. 2º O fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto da ata de registro de preço/ contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2023.

Márcio Antônio Messias Da Silva
Prefeito

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º **031/2023**. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município. O Pregoeiro do município de Lapão/BA, torna público a todos os interessados, que a empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, CNPJ 46.686.119/0001-60**, apresentou na data de 14/11/2023, via sistema COMPRAS NET, interposição de recurso. O referido será publicado na íntegra. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO – BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023
Processo 318/2023

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o n.º de CGC/MF de n.º 46.686.119/0001-60, estabelecida à Av. Jorge Mellen Rezek, n.º 3.411, na cidade e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal Sr. MARCOS RIBEIRO, portador do Rg de n.º 11.078.371 SSP/SP e do CPF/MF de n.º 004.645.278-80, brasileiro, divorciado, sócio gerente da empresa, residente e domiciliado à na Rua Ary Villela Martins, 124, Condomínio Residencial Habiana I, na cidade de Araçatuba/SP, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, data venia, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas YAGO VIEIRA DELFANTE nos itens 14 interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 109 inc. I, alínea “b” da Lei 8666/93.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas YAGO VIEIRA DELFANTE 14 interpor em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município.

Ocorre que as empresas recorridas não atende ao edital quanto aos itens 13 e 14, que possuem a seguintes descrições:

Item 14 - BALANÇA DIGITAL PARA ALIMENTOS, CAPACIDADE 30KG, DISPLAY EM LED, VISOR SIMPLES COM INDICAÇÃO DE PESO, PRATO DE PESAGEM EM INOX, TAMANHO MÍNIMO L X P 37X28CM, GABINETE EM PLÁSTICO ABS INJETÁVEL.

No item 14, as empresas recorridas ofertaram equipamentos das marcas TOLEDO e BALMAK não atendem ao edital visto que não possuem display em LED, é LCD e seus prato de pesagem não possuem tamanho de 37x28cm são de 30x23cm (TOLEDO) 33,5x23,5cm (BALMAK).

<https://www.toledobrasil.com/produto/3400>

<http://balmak.com.br/balmak-produtos/uso-domestico/balanca-digital-para-uso-em-cozinha-e-nutricao/nutri-5/>

A fim de entender as tecnologias LCD e LED, a verificamos em diligências junto ao site especializado em tecnologia Canaltech no endereço eletrônico: www.canaltech.com.br, sendo encontrado o artigo com o título: “Quais são as diferenças entre OLED, LCD ou LED?”, podendo ser acessado no endereço eletrônico: <https://canaltech.com.br/tv/quais-sao-as-diferencas-entre-tv-de-plasma-lcd-led/>, onde afirma que:

“Mas uma diferença importante que deixa as telas de LCD um pouco atrás da tecnologia do LED é que as de LCD não alcançam o brilho e contraste de cores da outra tecnologia.

Logo, o LCD é de qualidade inferior ao LED

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTAÇÃO.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade



com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligências conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos



expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

"(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF - Relatora Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

....

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

....

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUÍZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERISTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpra destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências



ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello "firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba no convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos".

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

"o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei 8.666/93.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em obra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pag. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Deveras, crucial é que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos e admissíveis solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital



ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 82 Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providências junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas YAGO VIEIRA DELFANTE nos itens 14 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas YAGO VIEIRA DELFANTE 14 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E



AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 13 de novembro de 2023

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (CONTRATANTE)
MARCOS RIBEIRO - SÓCIO
CPF: 004.645.278-80

Fechar





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º **031/2023**. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município. O Pregoeiro do município de Lapão/BA, torna público a todos os interessados, que a empresa **TREEBUY LTDA, CNPJ 44.444.374/0001-71**, apresentou na data de 14/11/2023, via sistema COMPRAS NET, interposição de recurso. O referido será publicado na íntegra. – **Ivanilson Carvalho Rocha** – Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração



PREFEITURA DE
LAPÃO
UMA HISTÓRIA DE TRABALHO



Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:

Recurso contra o CLASSIFICAÇÃO DO ARREMATANTE DO ITEM 114.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

Endereço: Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n, Lapão, BA

CEP: 44.905-000

E-mail: saep@lapao.ba.gov.br ; cpl@lapao.ba.gov.br

Pregão Eletrônico Nº 0031/2023

Processo Administrativo N.º 318/2023

UASG: 983973

Tipo: Pregão eletrônico (SRP)

Data da sessão: 02/10/2023 Horário: 09:00

Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo (a) senhor (a) pregoeiro (a) e comissão,

A empresa TREEBUY LTDA, sediada na Rua Humberto Rosa Teixeira, Número 436 Sala 101 - Bairro - Santa Amélia CEP 31.560-400, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 44.444.374/0001-71, por seu representante legal, o Sr. GERCILEI FRANCISCO DA PAZ, portador da Carteira de Identidade nº MG 10.264.046 (SSPMG) e do CPF nº 047.653.026-10, vem tempestiva e respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO face ao ato errôneo em declarar vencedora do Certame a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, para o ITEM 114 (APARELHO TELEVISOR) por termos que a mesma apresentou produto não conforme ao estabelecido no Termo de Referência do Edital quanto as especificações solicitadas, em dissonância com o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alíneas A e B, da Lei 8.666/93, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

I - DA SÍNTESE FÁTICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO, realizou licitação com o objetivo da escolha da proposta mais vantajosa para a Futura e eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, acessórios para eletrodomésticos, eletro portáteis, colchões, ar condicionado e materiais diversos para atender a demanda deste município, conforme especificações constantes no ANEXO I, parte integrante deste edital; O objeto do presente Edital deverá ser entregue em conformidade ao estabelecido no Termo de Referência - Anexo I do presente Edital;

II - DAS RAZÕES DE RECURSO:

Após os trâmites legais, a Ilustríssimo (a) senhor (a) pregoeiro (a) e comissão, decidiram por aceitar e habilitar a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, para o ITEM 114 do certame.

Pois bem, a empresa TREEBUY, após realizar um trabalho de pesquisa, estudo e entendimento das regras do edital e seus anexos, apresentou o modelo "TCL - SMART - 32S5400", por assim entender que o produto atendia a 100% do solicitado nas especificações técnicas descritas no TR do edital.

Conforme "AVISO" descrito na página 01 do Instrumento Convocatório e também SUB ITEM 1.1 do mesmo Instrumento Convocatório.

"AVISO SENHORES LICITANTES, OCORRENDO DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DO PRODUTO CONSTANTE NO CÓDIGO SIASG (CATMAT) E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), PREVALECERÁ À DESCRIÇÃO DESTES ÚLTIMO.",

"1.1 O OBJETO DO PRESENTE EDITAL DEVERÁ SER ENTREGUE EM CONFORMIDADE AO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO PRESENTE EDITAL;"

A empresa TREEBUY apresentou em sua proposta produto compatível com as informações contidas no Termo de



Referência do Edital, vejamos o que diz as especificações técnicas para o ITEM 114 no TR do edital:

Especificações técnicas:

"Tela plana de 32 led, RESOLUÇÃO FULL HD (1920 X 1080), CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, controle remoto (com pilhas), voltagem 110-240v, sintonia fina e busca automática por estações, sistema de áudio estéreo/sap, POTÊNCIA DE ÁUDIO MÍNIMA DE 18W RMS, entrada HDMI (uma, no mínimo), ângulo de visão mínimo de 170°, consumo de energia inferior a 165w, massa inferior a 14,8 kg, cor do gabinete: preta, cabos de energia incluídos. certificado de garantia."

A empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, apresentou para participação no certame o modelo PHILIPS - TV 32PFS6906/12.

Conforme catalogo encaminhado pela empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, o produto ofertado, não atente as especificações técnicas solicitadas no TR do Edital, visto que na descrição do ITEM 114 é solicitado um aparelho com POTÊNCIA DE ÁUDIO MÍNIMA DE 18W RMS.

O aparelho apresentado pela empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, apresenta POTÊNCIA DE ÁUDIO DE APENAS 16W RMS, sendo dois autos falantes de 8W RMS.

O Produto PHILIPS - TV 32PFS6906/12, apresentado pela empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, não se encontra disponível no site do fabricante para comercialização no BRASIL e também não é comercializado por lojas e sites BRASILEIROS, através do link abaixo podemos verificar que se trata de um produto comercializado em PORTUGAL e desta forma através do site confirmar o não atendimento do produto quanto a POTÊNCIA DE ÁUDIO MÍNIMA DE 18W RMS.

https://www.philips.pt/c-p/32PFS6906_12/6900-series-full-hd-android-tv#see-all-benefits

Além disso, conforme sub item "6.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;" os produtos apresentados devem acompanhar REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA, por se tratar de um modelo comercializado na EUROPA e por não estar disponível no site oficial do FABRICANTE PHILIPS, levantamos a hipótese que o produto não tenha a cobertura nacional de assistência técnica, sendo necessário realização de diligência solicitando o atendimento ao item 6.1.1.1 do Instrumento Convocatório.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, como é de conhecimento que, se há uma cláusula expressa em edital, prevendo as regras e obrigações para os proponentes seguirem, não se trata de opção ou faculdade das mesmas em seguirem ou não, e sim uma obrigação de todos os licitantes cumprirem o estipulado em edital e seus anexos, razão pela qual, a empresa TREEBUY, após realizar um excelente trabalho de pesquisa, estudo e entendimento do produto demandado por esta estimada Casa, vem por meio deste demonstrar que a decisão de declarar a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, como vencedor para o ITEM 114 do certame, não pode perpetuar.

Já adiantando uma eventual e futura intenção de novo recurso, ressaltamos que as empresas subsequentes apresentaram modelos que apresentam em suas especificações de resolução de imagem a tecnologia HD, produto que não atente as especificações descritas no TR do Edital para o ITEM 114, a RESOLUÇÃO FULL HD (1920 X 1080) é uma das exigências solicitadas no TR do Edital.

A resolução FULL HD, é aquela com uma resolução de 1920x1080 pixels, ou seja, estamos lidando aqui com um painel com mais de 2 milhões de pixels. Isso significa que ela tem uma resolução até 2x maior que uma tela HD.

O HD tem uma qualidade de imagem 720p, enquanto o Full HD tem uma qualidade de imagem 1080p, cujo há uma enorme diferença, pois, as cores são vivas e as imagens são mais eficazes.

As empresas abaixo apresentaram o modelo da fabricante "AOC 32s5195-78g", conforme link da própria fabricante, apresenta em suas configurações resolução HD, segue link para verificação.

<https://aoc.portaltpv.com.br/produto/32s5195-78g-smart-roku-tv-hd>

- VINICIUS CHAVES DOS SANTOS - CNPJ.:05.207.424/0001-45,
- THE BEST PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ.:18.706.498/0001-78,
- LRF DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ.:49.464.926/0001-27,
- A.L.B DE OLIVEIRA - CNPJ.:07.785.176/0001-45

APARELHO "AOC-32S5195/78G", NÃO DISPONIBILIZA A TECNOLOGIA DE RESOLUÇÃO DE IMAGEM EM FULL HD, CONFORME SOLICITADO EM EDITAL.

Na mesma linha, a empresa YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUSA LTDA - CNPJ.:34.909.753/0001-36, apresentou o modelo "SEMP 32R6500", conforme link da própria fabricante o modelo também apresenta em suas configurações resolução HD, segue link para verificação.



https://www.tclsemp.com.br/produtos/roku-tv-led-32-semp-r6500-hd/?attribute_pa_tamanho-da-tela=32&comprar=sim

Seguindo no mesmo contexto as empresas abaixo apresentaram o modelo o modelo "HQ32", conforme link da própria fabricante o modelo também apresenta em suas configurações resolução HD, segue link para verificação.

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/d7e6fe_2abe8464ea214969888781a126b11a74.pdf

- REDNOV FERRAMENTAS LTDA. - CNPJ.:45.769.285/0001-68

- NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - CNPJ.:37.247.494/0001-13

Além de apresentar em suas configurações a tecnologia HD, não conforme com o solicitado, o aparelho da marca HQ32 também não atende ao requisito solicitado de CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, apresentando em suas especificações CONVERSOR EXTERNO conectado através de adaptador externo.

Ainda no mesmo contexto a empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA - CNPJ.:29.520.946/0001-60, apresentou em sua proposta o aparelho da marca TRONOS TRS43SFA11, modelo que assim como a marca HQ, além de apresentar em suas configurações a tecnologia HD, não conforme com o solicitado, o aparelho da marca TRONOS TRS43SFA11 também não atende ao requisito solicitado de CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, apresentando em suas especificações CONVERSOR EXTERNO conectado através de adaptador externo, segue link para verificação.

<https://www.tronosinfo.com.br/tela-smart-32-tronos-preto-trs32sfa11>

Ressalta-se que, a recorrente é distribuidora atuante no ramo de equipamentos de informática, áudio e vídeo e participou do referido certame, referente ao ITEM 114 (APARELHO TELEVISOR), tendo inclusive cotado a marca/modelo que atende as exigências e especificações técnicas do Edital (TCL-SMART - 32S5400), porém foi em muito prejudicada, haja vista que não poderá contratar junto a está Estimada Casa, devido a interpretação errônea ao decidirem declarar a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, como vencedor para o ITEM 114 do certame.

Existe a obrigatoriedade de que seja seguido à risca por todos, todas as exigências contidas em editais, sob pena de ferirem os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, com isso se comprova todo o alegado neste recurso.

Pois bem, tendo em vista que, caso não seja reformada a decisão que declarou a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, como vencedor para o ITEM 114, do certame, obviamente irá ferir de morte os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, adstrito entre os participantes da licitação, que tendo a empresa TREEBUY LTDA, ora recorrente, participado do certame com um produto que atende totalmente o descritivo técnico exigido, possuir todos os documentos condizentes com o exigido, não poderá contratar com a administração, portanto, deve ser reformada a decisão.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.

Conforme então se verifica na disposição fática do ocorrido, deve ser anulado qualquer ato posterior ao ato ilegal previamente praticado, visto ser esta medida de maior consonância com os princípios e a formalidade disposta no procedimento licitatório disposto na lei 8666/93.

De suma importância ressaltar que, deve ser pautada a anulação dos atos eivados de vícios, no caso em tela, ACEITAR E HABILITAR a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, para o ITEM 114 do certame, sendo que tal ato de anulação é consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de direito administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, motivo pelo qual, requer seja reavaliado, por ferir princípios legais.

A Administração não pode exigir mais do que foi solicitado em edital, assim como não pode considerar como errado o que é certo ou certo o que é errado, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório.

Conforme tudo que foi relatado, restou claro que o ato de declarar ACEITO E HABILITADO a empresa WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91, para o ITEM 114 do certame, está totalmente ilegal, desta forma, a empresa recorrente vem por meio deste, requer a verificação do ato já praticado, sendo que tal ato fere direito alheio, para que desta forma seja reformulada a decisão praticada pela comissão licitante em fase do certame, para que seja dado andamento no certame, com a convocação das próximas classificadas, para verificação das compatibilidades de seus produtos ofertados.

V - DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

A). Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

B). Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do (a) Ilustre Pregoeiro (a), declarando como desclassificada a empresa: licitante "WN MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CNPJ.:46.840.524/0001-91," em relação ao ITEM 114, por descumprimento da exigência do descritivo técnico constante no Termo de Referência do edital;

C). Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo até que seja verificada proposta e produto ofertado que atenda as exigências editalícia, para que desta forma seja restabelecido os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, por ser medida de inteira justiça;

D). De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

E). A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, não sendo esse o entendimento de V. Sa., faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Gercilei Francisco da Paz
Representante Legal – Proprietário
CPF – 047.653.026-10
CNPJ 44.444.374/0001-71
CI – Mg 10 264 046



Fechar





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA
TOMADA DE PREÇO: 007/2023

Tomada de Preço: 007/2023. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 940368/2022/MAPA/CAIXA. Convocamos os interessados para a reunião de abertura dos envelopes de proposta das empresas habilitadas: RIBEIRO ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA – CNPJ Nº 21.763.372/0001-40; A.M DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA-ME – CNPJ Nº 08.777.139/0001-58; ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 25.298.072/0001-98; CR TERRAPLANAGEM CNPJ Nº 05.206.201/0001-63; TARDELLY MAURICIO ABADÉ SODRE LTDA CNPJ Nº 17.093.938/0001-04; JC MUNIZ CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ Nº 12.595.240/0001-65; BRITO E HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 32.799.3620001-80 e, TEKTON CONSTRUTORA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 05.958.198/0001-34, que ocorrerá no dia **20/11/2023 às 10:00h, na sala de licitações.** Lapão-BA – **Clecione Porto Silva** – Presidente da CPL.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0003-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809

Secretaria de
Administração





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 002/2023/Processo administrativo nº 002/2023/inexigibilidade nº 002/2023/Órgão/Entidade Pública: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 43.183.138/0001-86 e Organização da Sociedade Civil Parceira: Instituto Água Viva, CNPJ nº 22.941.057/0004-70. Objeto do termo de fomento: Transferência de recursos financeiros do FMDCA para o parceiro com o fito de executar o Projeto Esporte no Sertão. Valor total da parceria: R\$ 621.555,00 (seiscentos e vinte um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais). Vigência: 12 (doze) meses. Dotação orçamentária: SECRETARIA: 5.01 – SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, AÇÃO 5.01.01 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ELEMENTOS 3.3.50.43 – SUBVENÇÕES OSCIAIS – FONTE 759. Data da celebração: 16.11.2023.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro
CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.528/0001-40
E-mail: astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br

Gabinete
do Prefeito





**PLANO DE TRABALHO
ESPORTE NO SERTÃO**

1. DADOS CADASTRAIS

Concedente: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCDA		CNPJ: 43.183.138/0001-86		
Endereço: AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, S/N – CENTRO ADMINISTRATIVO.				
Cidade: LAPÃO	UF: BA	CEP: 44905-000	DDD/Telefone: 74 3657-1435	E-MAIL: fmdcalapao@gmail.com

Proponente: Instituto Água Viva - IAV		CCG/CNPJ: 22.941.057/0004-70		
Endereço: Rua José Vitorino, 189 – Lapão-BA				
Cidade: LAPÃO	UF: BA	CEP: 44905-000	DDD/Telefone: 27-3080-2198	E-MAIL: captacao@institutoaguaviva.org.br
NOME DO RESPONSÁVEL: Carlinston de Lima Pereira		CPF: 966.508.507-72		
CI/ORGÃO EXPEDITOR/UF: 803434 – SSP-ES	CARGO: Presidente		FUNÇÃO: Diretor Geral	
Endereço: Rua Itaperuna, 30 – Itaparica, APR 504 Vila Velha – ES		CEP: 29102-110		
CIDADE: Vila Velha		CONTATO: 27-99239-3512		





2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO: ESPORTE NO SERTÃO		Período de Execução: 12 meses	
VALOR MENSAL DO CONVÊNIO: OBS: A proposta é do valor captado ser liberado em 02 parcelas únicas		VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R\$ 621.555,00	
DADOS BANCÁRIO PARA TRANSAÇÃO FINACEIRA:			
BANCO DO BRASIL – LAPÃO			
AG: 3842-3			
CC: 20.514-1			
BANCO: BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA: 3842-3	Nº CONTA CORRENTE: 20. 526-5	TITULAR: Carlinston de Lima Pereira
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO:			
<p>ESPORTE NO SERTÃO pretende levar atividade esportiva e qualidade de vida, para crianças assistidas pelo CREAS e/ou também que estejam matriculadas em escola pública local meio de aulas no contraturno escolar, a 500 crianças e adolescentes de 05 a 18 anos de idade, moradoras da localidades, inseridas na educação formal, dando a elas oportunidades de integração social, desenvolvimento físico-motor e intelectual, e levando perspectivas melhores de ter no futuro, uma melhor qualificação e visão integrada de vida e de vivências.</p>			
Endereço: Rua José Vitorino, 189 – Centro – lapão-BA			
Cidade: LAPÃO	UF: BA	CEP: 44905-000	DDD/Telefone: 27-30802196
E-MAIL: captacao@institutoaguaviva.org.br			
RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO: Felipe Abreu			
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rua Marataízes, 250 – Valparaíso – Serra - ES		CONTATO: 27-99613-7331	E-MAIL: felipe@institutoaguaviva.org.br





3. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Comunidades rurais onde o projeto será inserido para famílias que estejam na linha da pobreza. Afastadas do centro, as crianças e adolescentes não têm opção de diversão, integração, formação complementar, nem horizontes de profissionalização. O esporte vem unir várias dessas qualidades e proporcionar valores nas diversas áreas do saber, proporcionando crescimento humano e social, contribuindo de forma inestimável para o futuro mais consciente, para o desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças. Além de ter a intenção em promover a inclusão social de crianças e adolescentes, utilizando recursos incentivados, previsto no Art. 260 do ECA, ampliando o atendimento sócio esportivo do país. Nesse contexto, e dentro da realidade descrita, temos a missão de atender 500 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, trazendo para um tempo de convívio seguro de aprendizado e desenvolvimento humano e criativo.

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

INSTITUIÇÃO: Instituto Água Viva		
PROJETO: Transformação Social		
OBJETO	PARCELAS	VALOR R\$
Compra dos materiais a serem utilizados, como chuteiras – coletes – bolas – e demais materiais	01	456.655,00
Pagamentos dos profissionais		
Aluguel carro		
combustíveis		
Execução das demais etapas	02	164.900,00
Pagamentos dos profissionais		
combustíveis		
Organização dos jogos da amizade e campeonatos		





5. DESCRIÇÃO DETALHADA DA META

Nome do Proponente: INSTITUTO ÁGUA VIVA-IAV

UF: BA

Quantidade – unidade: 500 crianças

Período de execução: 12 meses

Estratégia de implantação: Inserir o futebol como inclusão social para 500 crianças e adolescentes entre 05 a 18 anos, em idade escolar, mapeadas pelo CREAS e/ou também matriculadas em escolas públicas, inseridas nos programas dos governos federais e municipais. As crianças serão mapeadas em um raio de 5 km das bases sociais onde há oferta de esportes nas localidades rurais de Aguada Nova.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

Considerando a necessidade de crianças e adolescentes de terem atividade física para desenvolvimento humano e de suas capacidades e habilidades, propomos as seguintes ações:

META 01

Treino semanal – 02 vezes por semana, por turma, no contraturno escolar, com turmas de 30 e no máximo de 50 alunos.

META 02

Campeonato entre as equipes /municipais por sub-categorias.

META 03

Jogos da Amizade - Fortalecimento das relações interpessoais com os pais e irmãos com objetivo de promover maior integração e laços familiares, com a necessidade de garantir proteção e cuidados especiais a crianças adolescentes contra maus-tratos no ambiente familiar.

GARANTIAS DO ALTO PADRÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CENTRO, ATRAVÉS DO MONITORAMENTO DO PROJETO.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

O projeto é acompanhado por um técnico especializado em prestação de contas em relação a tudo o que diz respeito a: compras com cuidado o princípio de economicidade; execução das metas: com relatórios fotográficos; aplicação dos recursos, no que diz respeito às contratações e demais assuntos que garantam a plena execução do projeto.

27 3080-2140

Av. Fernando Ferrari Bairro Jabour, N3411

Vitória- ES

www.institutoaquaviva.com.br





O projeto terá uma sistemática padrão utilizada em projetos do Governo Federal nas prestações de contas, bem como auditorias mensais internas pela equipe de profissionais de planejamento contratada do IAV, na sua SEDE. Profissionais que não terão custos adicionais.

O projeto contará com uma planilha de verificação e presença dos alunos nos treinos, bem como acompanhamento trimestral de notas e permanência na escola formal de ensino municipal. O aluno da escola de esporte não poderá estar fora da escola pública. Em casa de perdas de notas o aluno poderá permanecer na escola de esporte em treinamentos, mas não poderá participar dos jogos.

Os professores/monitores das escolas de esportes, passarão por mentorias com a assistente social do projeto para saber identificar problemas comportamentais com as crianças para que estas sejam acompanhadas com mais assertividade.

REINSERÇÃO SOCIAL ATRAVES DA EDUCAÇÃO ESPORTIVA

A proposta é incentivar crianças e do adolescente à prática do esporte, levando todas a um convívio amigável, com dinâmico e próximo nas atividades socioeducativas, com grande afinidade entre pais e filhos e oportunizando a todos a terem crescimento social, físico e motor. A educação física bem executada, traz grandes proveitos para o desenvolvimento da autoestima das crianças e incentivando habilidades e competências.

Nos resultados alcançados nos últimos 05 anos de projetos do IAV, temos alguns professores/monitores que são ex-alunos das escolas de esporte, e hoje são contratados pelo IAV como monitores sociais.

Outro grande resultado são crianças e adolescentes transformados no conceito de alunos introspectivos em alunos de superação e de destaque; alunos sem qualquer reconhecimento de potencialidades por familiares, em alunos líderes de equipes. Alunos que não conheciam as regras do esporte, em alunos medalhistas em campeonatos.

Uma quantidade significativa desses alunos, eram crianças e adolescentes que passavam por algum tipo de abuso físico e psíquico. Crianças ameaçadas constantemente e que por não terem um ambiente favorável de brincadeiras e de acolhimento, passavam por inúmeras situações de timidez, falta de avanço no aprendizado escolar e sem motivações futuras.

O esporte veio como um divisor de vida e de propósitos. O esporte é um dos maiores integradores de valores, e de educação para a vida. Por isso, o projeto tem esse olhar social de integrar crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de maus tratos.





MAUS TRATOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE FAMILIAR

Segundo a Organização Mundial da Saúde, violência significa “imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”.

No Brasil há registro de um número pequeno de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, além da inexistência de trabalhos populacionais para reconhecimento da real prevalência do fenômeno. Os dados existentes são, na sua maioria, secundários, obtidos de registros de atendimento em Conselhos Tutelares, Delegacias, Centros de Referência para atendimento de crianças e adolescentes vitimizados, nos quais a negligência figura como a principal violência notificada (cerca de 40 a 45%), seguida pela violência física (cerca de 30 a 35%), violência psicológica (cerca de 10%) e violência sexual (5 a 8%).

Segundo o Unicef, a violência contra criança ou adolescente pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que provoque danos, lesões ou transtornos a seu desenvolvimento. Pressupõe uma relação de poder desigual e assimétrica entre o agressor e a criança ou adolescente.

A violência familiar é resultado principalmente da combinação de três fatores: **fator cultural, social e pessoal**. E neste contexto, as crianças sertanejas das comunidades, sofrem as três conjugadas de uma desordem que vai muito além dos dados disponibilizados por pesquisas e/ou denúncias.

Inclui neste rol a violência estrutural – que aparece devido às condições de vida, econômicas e sociais das crianças e adolescentes, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento (Ex.: trabalho infantil); bullying (violência entre iguais) – compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas executadas dentro de uma relação desigual de poder entre iguais, sem motivação evidente, causando dor e angústia (estudantes, colegas de trabalho); violência intrafamiliar – todo ato ou omissão de pais, parentes ou responsáveis capaz de causar danos físico, sexual e/ou psicológico às crianças e/ou adolescentes.

De um lado, implica uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Como a criança vive, basicamente, no ambiente doméstico, a violência intrafamiliar está presente de forma contundente nesse grupo e apresenta as seguintes características: implica uma posição de poder do mais forte sobre a criança/adolescente, em que há a invasão do corpo da criança e do adolescente. Há uma coisificação da criança e do adolescente, transformando-os em objeto de uso, do adulto que deveria oferecer proteção a esses indivíduos, e não se trata de uma opção/escolha da criança ou do adolescente.





Na violência doméstica ou intrafamiliar contra crianças e adolescentes, há ocorrência simultânea de vários tipos de violência, nos quais mais de uma criança ou adolescente sofre violência na rede familiar/social, que tende a se agravar com o tempo, caso o Pacto do Silêncio, que as cerca, fruto de uma ameaça do agressor à vítima e à família e de uma convivência de outros familiares, que deveriam exercer o papel de protetores, não seja quebrado.

Os maus-tratos podem ser considerados um hábito culturalmente aceito em nossa sociedade, em que as punições físicas como processo educacional e disciplinador, introduzidas no Brasil pelos jesuítas, serão responsáveis pela vitimização das crianças. Essas crianças vão se transformar em pais agressores, donos dos seus filhos, que abusam da autoridade e solucionam os conflitos pela força, reforçando um comportamento explosivo, violento e perverso. Nesse ambiente serão geradas novas crianças que, respaldadas no hábito cultural, reiniciarão todo um ciclo de violência.

Bibliografia Consultada:

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes;

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Ordinária nº 8069/90.

BRASIL. Ministério da Saúde. Linha de cuidado para atenção integral à saúde de crianças e de adolescentes e suas famílias em situação de violência.

Mapa da violência 2012 – Crianças e Adolescentes – Internet

LAPÃO –BA, 28 DE SETEMBRO de 2023.



CARLINTON DE LIMA PERERIRA
PRESIDENTE - IAV





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria de Educação e Cultura

EDITAL RETIFICADO DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O **MUNICÍPIO DE LAPÃO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, torna público, pelo presente Edital, as normas e procedimentos que nortearão o Processo Seletivo para contratação temporária que visa o preenchimento das vagas de **AGENTE DE SERVIÇOS, GUARDA, MOTORISTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR, AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE E AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA** nas suas respectivas funções nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, artigo 14, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Lapão, Lei municipal nº 683 de 24 de janeiro de 2013, e Lei nº 817, de 06 de Fevereiro de 2017.

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Processo Seletivo Simplificado será coordenado e realizado pela **Comissão do Processo Seletivo da Educação, designada pelo Decreto Nº 203 de 10 de novembro de 2023**, com cronograma definido no Anexo I, para Preenchimento de Vagas de acordo com a Lei Municipal nº 683 de 24 de janeiro de 2013. O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado será de 01 (um) ano letivo, contado da data da Homologação do seu Resultado, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, por ato expresso do Prefeito Municipal.
2. O Processo Seletivo Simplificado será constituído de Análise da Ficha de Inscrição (**Anexo III, IV, V, VI e VII**), com apresentação de documentação comprobatória, de caráter classificatório e eliminatório;
3. O ingresso no cargo dar-se-á mediante a aprovação no Processo Seletivo e nomeação por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a necessidade do Município;
4. Os candidatos que atenderem a todas as condições exigidas no Edital aceitam serem contratados, conforme as vagas apresentadas para estes Serviços vinculados à Secretaria de Educação e Cultura.

II. DAS INSCRIÇÕES

1. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.
2. As inscrições serão gratuitas, presenciais e realizadas no **período de 20 a 24 de novembro de 2023, no CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES ÉLIO GOMES, situado na Praça José Augusto Cardoso, s/n, centro, Lapão-BA, de 08h às 11h e das 14h às 16h.**
 - 2.1. O candidato deverá entregar no local supramencionado envelope pardo liso sem qualquer identificação contendo o **Formulário de Inscrição (Anexo III, IV, V, VI e VII) preenchido, e cópias de todos os documentos comprobatórios das informações contidas neste formulário (ver abaixo Quadro I), e assinar lista de inscrição.**

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2.2. Ao inscrever-se, o candidato deverá indicar no Formulário de Inscrição (**Anexo III, IV, V, VI e VII**) o código da vaga para a qual está concorrendo, observando o **QUADRO 2, 3, 4, 5 6 e 7** constantes no capítulo III, ficando vinculado ao cargo, local e carga horária indicados pelo referido código.

2.2.1. O candidato(a) não poderá escolher mais de uma opção, sob pena, de ser automaticamente excluído do Processo Seletivo.

3. A inscrição deverá ser efetuada pelo candidato ou seu procurador devidamente constituído por instrumento de Procuração Pública ou Particular, sendo que neste último caso, o candidato deverá ter a sua firma reconhecida em Cartório.

4. As informações prestadas no Formulário de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se a Comissão do Processo Seletivo da Educação o direito de excluir do Processo Seletivo Simplificado aquele que não preencher esse documento oficial de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou sem documento comprobatório.

4.1. Para o preenchimento do Formulário de Inscrição, o candidato deverá preenchê-lo com letra legível, não podendo haver rasuras ou emendas, nem omissão de dados nele solicitados e entregar cópia simples dos documentos listados no Quadro 1. **Na ausência de qualquer um destes documentos o candidato estará automaticamente desclassificado.**

5. Serão aceitos como documentos de identidade Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias da Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia), na forma da Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997.

6. Nenhum documento poderá ser apresentado após a inscrição.

7. Não serão aceitas as solicitações de inscrições que não atenderem rigorosamente ao estabelecido neste Edital.

QUADRO 1: DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
Documento de Identidade;
CPF;
Comprovante de Residência;
Comprovante de votação da última eleição ou certidão de regularidade eleitoral (https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral)
Comprovante de Escolaridade;
Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública disponível no endereço eletrônico: https://antecedentes.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao .
Comprovante de Experiência profissional (se houver);
Laudo Médico (somente para pessoas com deficiência);
Cursos ou treinamentos com carga horária mínima de 8 horas correlacionados/específicos da área a qual concorre (se houver);
OBRIGATÓRIO SOMENTE PARA AS VAGAS DESTINADAS A MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR;
- Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou “E”;
- Ter idade superior a 21 anos;
- Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;
- Possuir curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

Carteira Nacional de Habilitação categoria “B” exigida para o cargo de **MOTORISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**

OBRIGATÓRIO SOMENTE PARA AS VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO:

- **HISTÓRICO ESCOLAR DE CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL, DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR;**
- **HISTÓRICO DE NOTAS DO ÚLTIMO PERÍODO CURSADO PARA ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR;**
- **CNIS (junto ao INSS ou EMITIDO PELO SITE: www.meu.inss.gov.br) emitido há no máximo 90 (noventa) dias.**

III. DO CARGO, DAS VAGAS E CADASTRO RESERVA, DO LOCAL, DA CARGA HORÁRIA E DO VENCIMENTO

QUADRO 2: AGENTE DE SERVIÇOS

CÓDIGO	CARGO	LOCAL	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PRIMEIRO EMPREGO	VENCIMENTOS
1.	AGENTE DE SERVIÇOS	Sede	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	38+16CR*	02	10+4CR*	R\$ 1.320.00
2.	AGENTE DE SERVIÇOS	Tanquinho	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	4+3CR*	—	1 CR*	R\$ 1.320.00
3.	AGENTE DE SERVIÇOS	Belo Campo	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	4+2CR*	—	1 CR*	R\$ 1.320.00
4.	AGENTE DE SERVIÇOS	Lagoa dos Patos	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320.00
5.	AGENTE DE SERVIÇOS	Elizeu	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	6+2CR*	—	1	R\$ 1.320.00
6.	AGENTE DE SERVIÇOS	Lageado	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	4+2CR*	—	1	R\$ 1.320.00
7.	AGENTE DE SERVIÇOS	Aguada Nova	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	15+6CR*	—	3+2CR*	R\$ 1.320.00
8.	AGENTE DE SERVIÇOS	Lagoa de Gaudêncio	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	7+2CR*	—	1+1CR*	R\$ 1.320.00
9.	AGENTE DE SERVIÇOS	Salgada	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1+1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
10.	AGENTE DE SERVIÇOS	Lagedo de Pau D'Arco	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	8+2CR*	—	1+1CR*	R\$ 1.320.00
11.	AGENTE DE SERVIÇOS	Casal I	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	2+1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
12.	AGENTE DE SERVIÇOS	Lagedo de Eurípedes	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	2+1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
13.	AGENTE DE SERVIÇOS	Rodagem	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	10+3CR*	—	2+1CR*	R\$ 1.320.00
14.	AGENTE DE SERVIÇOS	Irecezinho	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	4+2CR*	—	1	R\$ 1.320.00
15.	AGENTE DE SERVIÇOS	Volta Grande	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1CR*	—	—	R\$ 1.320.00

* CR = CADASTRO DE RESERVA

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

QUADRO 3: GUARDA

CÓDIGO	CARGO	LOCAL	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PRIMEIRO EMPREGO	VENCIMENTOS
16.	GUARDA	Sede	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	12+5CR*	01	3+1CR*	R\$ 1.320.00
17.	GUARDA	Tanquinho	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320.00
18.	GUARDA	Belo Campo	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	3+1CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
19.	GUARDA	Lagoa dos Patos	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1+1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
20.	GUARDA	Elizeu	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	2 CR*	—	—	R\$ 1.320.00
21.	GUARDA	Lageado	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	3+1CR*	—	1 CR*	R\$ 1.320.00
22.	GUARDA	Aguada Nova	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	5+3CR*	—	1	R\$ 1.320.00
23.	GUARDA	Lagoa de Gaudêncio	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	4+1CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
24.	GUARDA	Salgada	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
25.	GUARDA	Lagedo de Pau D'Arco	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	3+1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
26.	GUARDA	Casal I	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
27.	GUARDA	Lagedo de Eurípedes	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
28.	GUARDA	Rodagem	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	4+1CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
29.	GUARDA	Irecezinho	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	2+1CR*	—	—	R\$ 1.320.00
30.	GUARDA	Volta Grande	ENSINO FUNDAMENTAL I	40h	1CR*	—	—	R\$ 1.320.00

* CR = CADASTRO DE RESERVA





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

QUADRO 4: MOTORISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CÓDIGO	CARGO	LOCAL	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PRIMEIRO EMPREGO	VENCIMENTOS
31.	MOTORISTA SEDUC	Sede	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA B	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.720,00

* CR = CADASTRO DE RESERVA

QUADRO 5: MOTORISTA ÔNIBUS ESCOLAR

CÓDIGO	CARGO	LOCAL	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PRIMEIRO EMPREGO	VENCIMENTOS
32.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território I (Rodagem)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	3+1CR*	—	1CR*	R\$ 1.920,00
33.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território II (Lagedo de Pau D'Arco)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.920,00
34.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território III (Aguada Nova)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.920,00
35.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território IV (Elizeu)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	2+2CR*	—	—	R\$ 1.920,00
36.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território V (Lagoa dos Patos)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	2+2CR*	—	—	R\$ 1.920,00
37.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território VI (Belo Campo)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.920,00
38.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território VII (Tanquinho)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D / CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	2+2CR*	—	—	R\$ 1.920,00

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

39.	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	Território VIII (Sede)	ENSINO FUNDAMENTAL / CARTEIRA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA D/ CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	40h	4+4CR*	—	1	R\$ 1.920,00
-----	------------------------------------	------------------------	---	-----	--------	---	---	--------------

* CR = CADASTRO DE RESERVA

QUADRO 6: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE

CÓDIGO	CARGO	LOCAL	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PRIMEIRO EMPREGO	VENCIMENTOS
40.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Sede	ENSINO MÉDIO	40h	15+5CR*	01	4+1CR*	R\$ 1.320,00
41.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Tanquinho	ENSINO MÉDIO	40h	3+1CR*	—	1CR*	R\$ 1.320,00
42.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Belo Campo	ENSINO MÉDIO	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320,00
43.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Lagoa de Patos	ENSINO MÉDIO	40h	1+1CR*	—	—	R\$ 1.320,00
44.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Lageado	ENSINO MÉDIO	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320,00
45.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Aguada Nova	ENSINO MÉDIO	40h	5+3CR*	—	1	R\$ 1.320,00
46.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Lagoa de Gaudêncio	ENSINO MÉDIO	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320,00
47.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Salgada	ENSINO MÉDIO	40h	2+2CR*	—	—	R\$ 1.320,00
48.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Lajedo de Pau D'Arco	ENSINO MÉDIO	40h	3+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320,00
49.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Casal I	ENSINO MÉDIO	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320,00
50.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Lajedo de Eurípedes	ENSINO MÉDIO	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320,00
51.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Rodagem	ENSINO MÉDIO	40h	4+3CR*	—	1	R\$ 1.320,00
52.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Irecezinho	ENSINO MÉDIO	40h	3+1CR*	—	—	R\$ 1.320,00
53.	AUX. DE PROFESSOR DE CRECHE	Volta Grande	ENSINO MÉDIO	40h	1+1CR*	—	—	R\$ 1.320,00

* CR = CADASTRO DE RESERVA

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

QUADRO 7: AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA

CÓDIGO	CARGO	LOCAL	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PRIMEIRO EMPREGO	VENCIMENTOS
54.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Sede	ENSINO MÉDIO	40h	16+10CR*	—	4+2CR*	R\$ 1.320.00
55.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Tanquinho	ENSINO MÉDIO	40h	4+6CR*	—	1+1CR*	R\$ 1.320.00
56.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Belo Campo	ENSINO MÉDIO	40h	2+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
57.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Lagoa dos Patos	ENSINO MÉDIO	40h	2+3CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
58.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Elizeu	ENSINO MÉDIO	40h	4+3CR*	—	1+1CR*	R\$ 1.320,00
59.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Lageado	ENSINO MÉDIO	40h	2+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
60.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Aguada Nova	ENSINO MÉDIO	40h	6+5CR*	—	1+2CR*	R\$ 1.320.00
61.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Lagoa de Gaudêncio	ENSINO MÉDIO	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320.00
62.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Salgada	ENSINO MÉDIO	40h	—	—	1CR*	R\$ 1.320.00
63.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Lajedo de Pau D'Arco	ENSINO MÉDIO	40h	4+4CR*	—	1+1CR*	R\$ 1.320.00
64.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Casal I	ENSINO MÉDIO	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320.00
65.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Lagedo de Eurípedes	ENSINO MÉDIO	40h	1+2CR*	—	—	R\$ 1.320.00
66.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Rodagem	ENSINO MÉDIO	40h	3+3CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
67.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Irecezinho	ENSINO MÉDIO	40h	1+2CR*	—	1CR*	R\$ 1.320.00
68.	AUX. DE PROF. ALUNO COM DEFICIÊNCIA	Volta Grande	ENSINO MÉDIO	40h	—	—	1CR*	R\$ 1.320.00

* CR = CADASTRO DE RESERVA

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
 Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria de Educação e Cultura

IV. DO PROCESSO SELETIVO

1. O Processo Seletivo Simplificado será constituído por análise da Ficha de Inscrição (**Anexo III, IV, V, VI e VII**), de caráter classificatório e eliminatório.
2. A **Comissão do Processo Seletivo da Educação**, designada pelo **Decreto Nº 203 de 10 de novembro de 2023** poderá designar, caso necessário, servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou, eventualmente, técnicos terceirizados para dar suporte a esse processo seletivo.

V. DAS VAGAS DESTINADAS AO PRIMEIRO EMPREGO (Lei Municipal nº 817, de 06 de Fevereiro de 2017)

1. Serão destinadas 20% (vinte por cento) do total de vagas para o **PRIMEIRO EMPREGO** (Lei Municipal nº 817, de 06 de fevereiro de 2017);
2. Concorrerão a essas vagas, **jovens que tenham entre 17 a 29 anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham vínculos empregatícios anteriores (anotações na CTPS e ou registros junto ao CNIS), bem como vínculos com o serviço público municipal, devendo ter no máximo 03 (três) anos de conclusão do curso de sua formação**, sob pena de exclusão sumária do Processo Seletivo Simplificado;
3. Os candidatos interessados **deverão SELECIONAR A OPÇÃO no campo indicado no Formulário de Inscrição ((Anexo III, IV, V, VI e VII), para concorrer às vagas destinadas ao Primeiro Emprego;**
 - 3.1. Para concorrer por essa forma de ingresso, o(a) candidato(a) deverá apresentar o seu **HISTÓRICO ESCOLAR**, de modo que a classificação, em ordem decrescente, levará em consideração o desempenho do candidato optante das vagas destinadas ao Primeiro Emprego, no período acadêmico, **utilizando como parâmetro a média final informada no histórico.**
 - 3.2. Para os casos omissos, será utilizada a Lei Municipal nº 817, de 06 de fevereiro de 2017.

VI. DA CLASSIFICAÇÃO

1. A classificação dos candidatos ocorrerá por meio da pontuação da soma obtida da análise documental.
 - 1.1. Na análise documental, **será considerada e pontuada apenas a qualificação informada no Formulário de Inscrição e que esteja devidamente comprovada com documentação anexa**, o que possibilitará classificar os candidatos pelo número de pontos, conforme quadros abaixo.
 - 1.1.1. **Em órgão público:** declaração, ficha cadastral, certidão de tempo de serviço ou documento equivalente expedido pelo órgão empregador, do Poder Federal, Estadual ou Municipal, conforme o âmbito da prestação da atividade, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado, que comprove atuação no cargo pleiteado.
 - 1.1.1.1. Em relação aos serviços exercidos em escolas de redes municipais, a declaração de tempo de serviços deve ser emitida pelo órgão empregador, que neste caso será o setor de recursos humanos da prefeitura e/ou secretaria ao qual se vincula. **Não**

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

serão aceitas certidões emitidas por escolas municipais, exceto declarações dos Programas educacionais MEC/FNDE executados pela própria escola.

- 1.1.2.** Como prestador de serviços: Cópia do contrato de prestação de serviços, com respectivo distrato ou decreto de exoneração, ou declaração da empresa comprovando período efetivo de atuação no período a que se reporta o respectivo contrato em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ, data e assinatura do responsável pela emissão da declaração, que comprove atuação no cargo pleiteado.
- 1.1.3.** Os comprovantes a que se referem o subitem **1.1.1.**, **1.1.1.1.**, **1.1.2.** e **1.1.3.** deverão ser dos últimos 5 (cinco) anos.
- 1.2.** Fica vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em diferentes locais no mesmo período.
- 1.3.** Para fins de pontuação, os Certificados/Declarações apresentados deverão constar Carga Horária, ser relacionado/específico da área, e estarem descritos na Ficha de Inscrição, sendo considerado cada título uma única vez, onde será avaliado para pontuação correlacionado e específico a vaga candidatada.

QUADRO 8: ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

ITEM	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	VALOR	VALOR MÁXIMO
1	Experiência Profissional para o cargo para o qual concorre.	0,5 ponto/mês	30 pontos (60 meses)
TOTAL DE PONTOS			30 pontos

ITEM	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR	VALOR MÁXIMO
1	Cursos ou treinamentos específicos ao cargo ao qual concorre com carga horária mínima de 8 (oito) horas.	1,0 pontos por curso	3,0 pontos (3 cursos)
2	Cursos ou treinamentos específicos ao cargo ao qual concorre com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.	3,0 pontos por curso	12,0 (4 cursos)
3	Cursos ou treinamentos com carga horária mínima de 8 (oito) horas, correlacionados ao cargo para o qual concorre.	0,5 ponto por curso	1,0 pontos (2 cursos)
4	Outros cursos ou treinamentos correlacionados ao cargo com carga horária mínima de 40 horas.	1,0 pontos por curso	4 pontos (4 cursos)
TOTAL DE PONTOS			20 pontos

SOMENTE PARA AS VAGAS AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE E AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA

Item	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL RELACIONADA AO CARGO PARA O QUAL CONCORRE. * <i>documentalmente comprovado</i>	Valor	Valor Máximo
1	Graduação/Pós Graduação em nível de Especialização	4,0 pontos por curso	8,0 pontos (2 cursos)
Total de Pontos			8,0 pontos
PARA ESTUDANTES DE PEDAGOGIA E LICENCIATURAS AFINS		Valor	Valor Máximo
1	Comprovante ou declaração de matrícula no curso de Pedagogia e licenciaturas afins (a partir do 2º semestre)	0,5 por semestre	3,5 pontos
Total de Pontos			3,5 pontos

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria de Educação e Cultura

2. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente da pontuação alcançada.
3. Na hipótese de igualdade da nota final, terá preferência o candidato que possuir maior idade, considerando-se dia, mês, ano e horário do nascimento.

VII. DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

1. O Resultado Final contendo a relação dos candidatos habilitados em ordem decrescente de pontuação final, de acordo com a opção declarada no ato da inscrição, e a Homologação do Processo Seletivo Simplificado, será publicado pela Comissão Geral da Seleção Pública e pelo Prefeito Municipal, respectivamente, no Diário Oficial do Município, através do endereço eletrônico <http://www.lapao.ba.gov.br> e no mural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
2. Nas publicações das listagens de todos os resultados do Processo Seletivo Simplificado constarão os candidatos habilitados em ordem de classificação final de acordo com a opção declarada no ato da inscrição.

VIII. DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO NA FUNÇÃO TEMPORÁRIA

1. O candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital, será investido na Função Temporária se atender as seguintes exigências:
 - a. Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ainda, no caso de nacionalidade estrangeira, apresentar comprovante de permanência definitiva no Brasil;
 - b. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da contratação (**exceto para o primeiro emprego**);
 - c. Não ter registro de antecedentes criminais emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://antecedentes.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao/>);
 - d. Estar quite com as obrigações eleitorais emitido pela Justiça Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral/>);
 - e. Estar quite com as obrigações do Serviço Militar, para candidatos do sexo masculino;
 - f. Ter aptidão física e mental para o exercício das atividades;
 - g. Não exercer outro cargo, função ou emprego na Administração Pública Federal, Estadual/Distrital e/ou Municipal, salvo os acumuláveis previstos na Constituição Federal/88, artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b, c;
 - h. Não ter sido punido com nenhuma falta grave passível de demissão em cargo ou emprego ocupado anteriormente no serviço público nas esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal;
 - i. **PARA OS CANDIDATOS OPTANTES DO PRIMEIRO EMPREGO**: ter no mínimo 17 anos, não ter anotações na CTPS ou registros profissionais junto ao CNIS;
2. No ato da investidura na Função Temporária, anular-se-ão, sumariamente, a inscrição e todos os atos dela decorrentes, se o candidato não atender às condições apresentadas acima.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria de Educação e Cultura

IX. DA CONTRATAÇÃO:

1. Após a Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, a Comissão Geral da Seleção Pública convocará os candidatos **APROVADOS**, através de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município, conforme distribuição de vagas disposta nos Quadros 02, 03, 04, 05, 06 e 07 por ordem decrescente de pontuação final e por Função Temporária.
 - 1.1 O candidato deverá comparecer no dia, horário e local designados, conforme Edital de Convocação publicado para entrega da documentação exigida.
 2. No ato da contratação o candidato habilitado deverá apresentar o original e cópias dos seguintes documentos:
 - a. Cópias do RG, CPF, Título de Eleitor, e registro no PIS/PASEP;
 - b. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, CNIS, contrato, nomeação, declaração, ou outros documentos que a Comissão deste Processo Seletivo, julgar válido para comprovação da experiência profissional, conforme informado na Ficha de Inscrição Obrigatória;
 - c. Cópia do CPF e RG dos dependentes, se houver;
 - d. Cópia do Certificado de Reservista para candidatos do sexo masculino até os 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
 - e. Número de Conta Corrente do Banco do Brasil ou Bradesco;
 - f. Cópia de comprovante de residência;
 - g. 1 foto ¾;
 - h. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública disponível no endereço eletrônico: <https://antecedentes.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>.
- 2.1 O candidato que, na data da contratação, não reunir os documentos requisitados e enumerados acima, perderá o direito ao ingresso na referida Função Temporária.

X. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Durante o período de validade do Processo Seletivo Simplificado, a Comissão Geral reserva-se o direito de proceder às convocações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária observando o número de vagas existentes.
2. Todos os cálculos para cômputo da pontuação dos candidatos no Processo Seletivo Simplificado serão realizados com 02 (duas) casas decimais.
3. O acompanhamento das publicações referentes ao Processo Seletivo Simplificado é de responsabilidade exclusiva do candidato.
4. Não serão prestadas por telefone, nenhuma informação relativa ao resultado do Processo Seletivo Simplificado.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Secretaria de Educação e Cultura

5. Todos os atos relativos ao presente Processo Seletivo Simplificado, convocações, resultados e homologação serão publicados no Diário Oficial do Município.
6. Não será fornecido a candidato, qualquer documento comprobatório de classificação no Processo Seletivo Simplificado, valendo para esse fim as listagens divulgadas através do Diário Oficial do Município.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Geral no que tange à realização deste Processo Seletivo Simplificado.
8. Os candidatos selecionados e chamados para atuar na função temporária, exercerão função de natureza jurídico administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade e tampouco quaisquer direitos e vantagens dispostos na CLT.
9. As despesas decorrentes da participação nas etapas e procedimentos do Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital correrão por conta dos próprios candidatos.
10. **São destinadas vagas às pessoas com deficiência, com a necessidade de comprovação através de Laudo Médico no momento da inscrição.**
11. As datas do Anexo I podem sofrer alterações a critério da Comissão Geral.
12. Este Processo Seletivo Simplificado, bem como os contratos administrativos dele originados, poderão ser suspensos a qualquer tempo a critério da Administração Pública, desde que observados os Princípios da Conveniência e Oportunidade.
13. Caso não haja o preenchimento das vagas estabelecidas no código/área e/ou surjam outras vagas, onde não houver candidatos aprovados no Cadastro Reserva, a Comissão desse processo, tem autonomia para realocação de candidatos aprovados de outro código/área.
14. Os candidatos que desejarem interpor recursos contra o Resultado Provisório, terão prazo, conforme data inserta no Anexo I, devendo usar o formulário próprio, disponibilizado no ANEXO II a ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (conforme indicado no ANEXO I).
15. Não sendo preenchidas as vagas destinadas ao 1º (primeiro) emprego, e às pessoas com deficiências, estas vagas por sua vez retornarão à categoria de Ampla Concorrência para a possibilidade de preenchimento por parte dos candidatos inscritos e selecionados.

ANA PATRÍCIA SATURNINO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
DECRETO Nº 203 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

ANEXO I
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

ATIVIDADES	PERÍODO	LOCAL	HORÁRIO
DIVULGAÇÃO DO EDITAL	14/11/ 2023	DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO	-
INSCRIÇÕES	20, 21, 22, 23 24/11/2023	CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES ÉLIO GOMES	08h às 11h e das 14h às 16h
RESULTADO PRELIMINAR	11/12/2023	MURAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO	---
PERÍODO PARA RECURSO	12/12/2023	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	08h às 12h
RESPOSTAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS	14/12/2023	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO	---
RESULTADO FINAL / HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO	18/12/2023	MURAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO	---

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000
 Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40
www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

ANEXO III

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Contratação por Prazo Determinado Prefeitura Municipal de Lapão

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO AGENTE DE SERVIÇOS

CÓDIGO / LOCAL	CÓDIGO / LOCAL
<input type="checkbox"/> 1 SEDE	<input type="checkbox"/> 9 SALGADA
<input type="checkbox"/> 2 TANQUINHO	<input type="checkbox"/> 10 LAGEDO DE PAU D'ARCO
<input type="checkbox"/> 3 BELO CAMPO	<input type="checkbox"/> 11 CASAL I
<input type="checkbox"/> 4 LAGOA DOS PATOS	<input type="checkbox"/> 12 LAGEDO DE EURÍPEDES
<input type="checkbox"/> 5 ELIZEU	<input type="checkbox"/> 13 RODAGEM
<input type="checkbox"/> 6 LAGEADO	<input type="checkbox"/> 14 IRECEZINHO
<input type="checkbox"/> 7 AGUADA NOVA	<input type="checkbox"/> 15 VOLTA GRANDE
<input type="checkbox"/> 8 LAGOA DE GAUDÊNCIO	

ATENÇÃO! Marcar um X apenas em uma das opções.
 Não serão aceitas rasuras, sob pena de desclassificação.

1. DADOS PESSOAIS:

Nome:	
Naturalidade:	Telefone/Celular: ()
RG:	CPF:
Data de Nascimento: ____/____/____	
Endereço:	CEP:
Escolaridade:	
Vagas destinadas a pessoas com deficiência? () Sim () Não	
Vaga destinada ao PRIMEIRO EMPREGO? () Sim () Não	
Requisitos: Jovens que tenham entre 17 e 29 anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham vínculos empregatícios anteriores (anotações na CTPS e ou registros junto a CNIS), bem como vínculos com o serviço público municipal, devendo ter no máximo 03 (três) anos de conclusão do curso de sua formação.	

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____

3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Declaro aceitar as condições e normas estabelecidas para este Processo Seletivo, constantes deste Edital e demais normas que o entregam.

Lapão-BA, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do(a) Candidato(a)





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

ANEXO IV

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Contratação por Prazo Determinado Prefeitura Municipal de Lapão

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO GUARDA

CÓDIGO / LOCAL	CÓDIGO / LOCAL
<input type="checkbox"/> 16 SEDE	<input type="checkbox"/> 24 SALGADA
<input type="checkbox"/> 17 TANQUINHO	<input type="checkbox"/> 25 LAGEDO DE PAU D'ARCO
<input type="checkbox"/> 18 BELO CAMPO	<input type="checkbox"/> 26 CASAL I
<input type="checkbox"/> 19 LAGOA DOS PATOS	<input type="checkbox"/> 27 LAGEDO DE EURÍPEDES
<input type="checkbox"/> 20 ELIZEU	<input type="checkbox"/> 28 RODAGEM
<input type="checkbox"/> 21 LAGEADO	<input type="checkbox"/> 29 IRECEZINHO
<input type="checkbox"/> 22 AGUADA NOVA	<input type="checkbox"/> 30 VOLTA GRANDE
<input type="checkbox"/> 23 LAGOA DE GAUDÊNCIO	

ATENÇÃO! Marcar um X apenas em uma das opções.
 Não serão aceitas rasuras, sob pena de desclassificação.

1. DADOS PESSOAIS:

Nome:	
Naturalidade:	Telefone/Celular: ()
RG:	CPF:
Data de Nascimento: ____/____/____	
Endereço:	CEP:
Escolaridade:	
Vagas destinadas a pessoas com deficiência? ()Sim ()Não	
Vaga destinada ao PRIMEIRO EMPREGO? ()Sim ()Não	
Requisitos: Jovens que tenham entre 17 e 29 anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham vínculos empregatícios anteriores (anotações na CTPS e ou registros junto a CNIS), bem como vínculos com o serviço público municipal, devendo ter no máximo 03 (três) anos de conclusão do curso de sua formação.	

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____

3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Declaro aceitar as condições e normas estabelecidas para este Processo Seletivo, constantes deste Edital e demais normas que o entregam.

Lapão-BA, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do(a) Candidato(a)





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

ANEXO V

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Contratação por Prazo Determinado Prefeitura Municipal de Lapão

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO **MOTORISTA** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CÓDIGO / LOCAL

31 SEDE

MOTORISTA **ÔNIBUS ESCOLAR**

CÓDIGO / LOCAL

32 Território I
 RODAGEM

33 Território II
 LAGEDO DE PAU D'ARCO

34 Território III
 AGUADA NOVA

35 Território IV
 ELIZEU

CÓDIGO / LOCAL

36 Território V
 LAGOA DOS PATOS

37 Território VI
 BELO CAMPO

38 Território VII
 TANQUINHO

39 Território VIII
 SEDE

ATENÇÃO! Marcar um X apenas em uma das opções.
 Não serão aceitas rasuras, sob pena de desclassificação.

1. DADOS PESSOAIS:

Nome:	
Naturalidade:	Telefone/Celular: ()
RG:	CPF:
Data de Nascimento: ____/____/____	
Endereço:	CEP:
Escolaridade:	
Vaga destinada ao PRIMEIRO EMPREGO? () Sim () Não	
Requisitos: Jovens que tenham entre 17 e 29 anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham vínculos empregatícios anteriores (anotações na CTPS e ou registros junto a CNIS), bem como vínculos com o serviço público municipal, devendo ter no máximo 03 (três) anos de conclusão do curso de sua formação.	

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____

3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Declaro aceitar as condições e normas estabelecidas para este Processo Seletivo, constantes deste Edital e demais normas que o entregam.

Lapão-BA, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do(a) Candidato(a)





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

ANEXO VI

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Contratação por Prazo Determinado Prefeitura Municipal de Lapão

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO AUXILIAR DE PROFESSOR PARA CRECHE

CÓDIGO / LOCAL	CÓDIGO / LOCAL
<input type="checkbox"/> 40 SEDE	<input type="checkbox"/> 48 LAGEDO DE PAU D'ARCO
<input type="checkbox"/> 41 TANQUINHO	<input type="checkbox"/> 49 CASAL I
<input type="checkbox"/> 42 BELO CAMPO	<input type="checkbox"/> 50 LAGEDO DE EURÍPEDES
<input type="checkbox"/> 43 LAGOA DOS PATOS	<input type="checkbox"/> 51 RODAGEM
<input type="checkbox"/> 44 LAGEADO	<input type="checkbox"/> 52 IRECEZINHO
<input type="checkbox"/> 45 AGUADA NOVA	<input type="checkbox"/> 53 VOLTA GRANDE
<input type="checkbox"/> 46 LAGOA DE GAUDÊNCIO	
<input type="checkbox"/> 47 SALGADA	

ATENÇÃO! Marcar um X apenas em uma das opções.
 Não serão aceitas rasuras, sob pena de desclassificação.

1. DADOS PESSOAIS:

Nome:	
Naturalidade:	Telefone/Celular: ()
RG:	CPF:
Data de Nascimento: ____/____/____	
Endereço:	CEP:
Escolaridade:	
Vagas destinadas a pessoas com deficiência? () Sim () Não	
Vaga destinada ao PRIMEIRO EMPREGO? () Sim () Não	
Requisitos: Jovens que tenham entre 17 e 29 anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham vínculos empregatícios anteriores (anotações na CTPS e ou registros junto a CNIS), bem como vínculos com o serviço público municipal, devendo ter no máximo 03 (três) anos de conclusão do curso de sua formação.	

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____

3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Declaro aceitar as condições e normas estabelecidas para este Processo Seletivo, constantes deste Edital e demais normas que o entregam.

Lapão-BA, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do(a) Candidato(a)





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

ANEXO VII

EDITAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 03/2023
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO/BA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 Contratação por Prazo Determinado Prefeitura Municipal de Lapão

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO AUXILIAR DE PROFESSOR PARA ALUNO COM DEFICIÊNCIA

CÓDIGO / LOCAL	CÓDIGO / LOCAL
54 SEDE	62 SALGADA
55 TANQUINHO	63 LAGEDO DE PAU D'ARCO
56 BELO CAMPO	64 CASAL I
57 LAGOA DOS PATOS	65 LAGEDO DE EURÍPEDES
58 ELIZEU	66 RODAGEM
59 LAGEADO	67 IRECEZINHO
60 AGUADA NOVA	68 VOLTA GRANDE
61 LAGOA DE GAUDÊNCIO	

ATENÇÃO! Marcar um X apenas em uma das opções.
 Não serão aceitas rasuras, sob pena de desclassificação.

1. DADOS PESSOAIS:

Nome:	
Naturalidade:	Telefone/Celular: ()
RG:	CPF:
Data de Nascimento: ____/____/____	
Endereço:	CEP:
Escolaridade:	
Vaga destinada ao PRIMEIRO EMPREGO? ()Sim ()Não	
Requisitos: Jovens que tenham entre 17 e 29 anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham vínculos empregatícios anteriores (anotações na CTPS e ou registros junto a CNIS), bem como vínculos com o serviço público municipal, devendo ter no máximo 03 (três) anos de conclusão do curso de sua formação.	

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000

Fone: (74) 3657-1010 CNPJ 13.891.528/0001-40

www.lapao.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____
Instituição/Município:	
Cargo:	
Admissão: ____/____/____	Saída: ____/____/____

3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:
Curso:
Carga Horária:
Instituição:

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Declaro aceitar as condições e normas estabelecidas para este Processo Seletivo, constantes deste Edital e demais normas que o entregam.

Lapão-BA, ____ de _____ de 2023.

 Assinatura do(a) Candidato(a)





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA

Na publicação do DOM – Diário Oficial Do Município do dia 14 Novembro de 2023 – Pg.52. Referente ao extrato de termo aditivo. **Onde se lê:** Assinatura: 02/11/2023. **Leia-se:** 01/11/2023. Márcio Antonio Messias da Silva – Prefeito.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ: 13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B3F2-5F7B-2FC0-B39F-DBD6> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B3F2-5F7B-2FC0-B39F-DBD6



Hash do Documento

57d7d0d42a9a436c70cde27d50a609a644e7c8fb6df597b3d32362a7b0b4c544

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/11/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/11/2023 15:06 UTC-03:00